

A INCOMPETÊNCIA DA POLÍCIA MILITAR PARA LAVRAR O TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA PREVISTO NO ARTIGO 69 DA LEI N° 9.099/95

Lucas Vinicius do Nascimento Silva¹

RESUMO

O presente trabalho teve por objetivo a análise da incompetência da polícia militar para lavrar termo circunstanciado do artigo 69 da Lei n° 9.099/95. Assim, utilizou-se da pesquisa bibliográfica, com suporte na lei, doutrinas e artigos científicos, bem como teve como método o dedutivo. Em um primeiro momento foi abordada a contextualização história e a contribuição da Lei dos Juizados Especiais ao Direito Processual Brasileiro, abordando também os juizados especiais criminais e dados oficiais disponibilizados pelo Conselho Nacional de Justiça. Buscou-se ainda abordar o termo circunstanciado e suas implicações no Direito Processual Penal, discutindo sua natureza jurídica e seu papel no rito sumaríssimo, pois tal assunto tem vital relevância com a problemática em questão. Finalmente, a pesquisa discutiu a incompetência da polícia militar para lavrar o termo circunstanciado do artigo 69 da Lei n° 9.099/95, apontando a competência das polícias militar e civis, bem como abordando o posicionamento doutrinário sobre a discussão. Restou conclusivo que, a polícia militar não tem competência para lavrar tal documento, tendo em vista a necessidade de melhor conhecimento técnico para confecção desta peça, além disto a lavratura do termo circunstanciado é de competência exclusiva de delegado de polícia, bem como a Lei n° 12.830, de 20 de junho de 2012, o artigo 2°, §1° também garante ser tal conduta exclusiva de delegado de polícia.

Palavras-chave: Termo Circunstanciado; Polícia Militar; Incompetência.

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa tem por escopo abordar o procedimento de lavratura do Termo Circunstanciado de Ocorrência - TCO, previsto no art. 69 da Lei n° 9.099/95, realizado pela polícia militar, apontada a incompetência administrativo-legal dessa atuação, tendo por base do estudo a pesquisa bibliográfica, fundada na doutrina, legislação, precedentes judiciais e artigos científicos devidamente publicados. Empregando o método dedutivo, partindo de uma contextualização ampla para uma particular, mais delimitada e procedimental propriamente dita.

A discussão sobre a incompetência da Polícia Militar – PM, para confeccionar o

¹ Acadêmico do Curso de Direito do CEULP/ULBRA – Centro Universitário Luterano de Palmas.

Termo Circunstanciado de Ocorrência reside em pontos específicos, a começar pelo entendimento do venha a ser a expressão “autoridade policial”, prevista no artigo 69 da Lei nº 9.099/95, bem como sobre a natureza jurídica do Termo Circunstanciado, se consiste em peça investigativa ou meramente informativa, semelhante ao Boletim de Ocorrência - BO.

Neste sentido, por primeiro a pesquisa aborda a contextualização histórica da Lei nº 9.099/95, apontando a criação dos juizados especiais criminais, implantação e a atual situação desses órgãos, conforme dados oficiais disponibilizados pelo Conselho Nacional de Justiça.

Serão anotados pontos importantes do Termo Circunstanciado, discutindo-se sua natureza jurídica conforme a visão da doutrina mais recente e abordando suas implicações dentro do Processo Penal, tendo em vista sua utilidade legal nos juizados especiais criminais.

A pesquisa aborda em um último momento a discussão em torno da incompetência da polícia militar para lavrar o termo circunstanciado de ocorrência, para tanto, apontando constitucional e legalmente as competências das polícias civil e militar, de forma a se estabelecer a compreensão da questão, evidenciando principalmente a discussão em torno da competência dos delegados de polícia, enquanto autoridades policiais definidas pelo art. 144 da Constituição Federal e pela Lei nº 12.830, de 20 de junho de 2012.

Ao final será apresentada as conclusões quanto ao tema proposto relativo à incompetência da polícia militar para lavrar o Termo Circunstanciado de Ocorrência previsto no art. 69, da Lei nº 9.099/95.

1 A CONTEXTUALIZAÇÃO HISTÓRICA DA LEI Nº 9.099/95

O Direito Processual no Brasil tem funcionado como instrumento importante para que a prestação jurisdicional seja efetivada e para que o poder judiciário consiga apreciar as demandas de maneira justa. No entanto, ao longo do tempo e razão de vários fatores, no Brasil o processo acabou por se tornar moroso, retardando a resposta estatal, não sendo difícil avistar nos Tribunais processos que se arrastam por anos e até mesmo décadas.

No decorrer do surgimento das normas processuais, medidas foram tomadas para que a tutela jurisdicional não fosse prejudicada pela demora do processo, aconforme aponta MONTANS DE SÁ (2020), um exemplo sobre isto diz respeito à tutela antecipada. Antecipar alguma resposta jurisdicional à parte, mesmo sem findar o processo, concretiza em parte um desejo de proteger o direito e garantir que este não se perca com a alta longevidade processual. Nessa seara, observe-se que o Novo Código de Processo Civil Brasileiro, com o intuito de esclarecer tal instituto, reservou um capítulo para tratar do assunto, como se vê a

partir do art. 294.

Outra medida que anteriormente foi tomada, se deu com a criação dos Conselhos de Conciliação e Arbitragem, em 1982, que objetivava a solução de conflitos menos complexos, desta forma contribuindo para a aplicação da justiça. (CRUZ, 2020).

Diferente do que ocorre no processo civil, no processo penal o procedimento adotado deve sempre se basear no princípio da presunção da inocência, e por tratar de um dos bens jurídicos mais relevantes do ser humano, que é a liberdade, naturalmente o processo tende a ser moroso e complexo, assim não é possível antecipar tutela em relação à liberdade ou culpa daquele que está sendo processado, e neste sentido, na intenção de alguma forma beneficiar o processo, inclusive o processo penal, surgiu a Lei nº 9.099/95.

1.1 ORIGEM DA LEI DOS JUIZADOS ESPECIAIS

Abordar o surgimento da Lei nº 9.099/95, no que toca aos juizados especiais cíveis e criminais, obrigatoriamente remonta à ideia inicial sobre o instituto do acesso à justiça, métodos consensuais de solução de conflitos e conciliação, além de efetividade de garantir direitos.

Segundo CRUZ (2020), é importante entender que a lei dos juizados especiais surgiu mediante o anseio de um sistema jurídico moderno e igualitário. O acesso à justiça é um direito humano fundamental, mas a resposta estatal precisa ser a tempo de proteger e resguardar os direitos das partes. Portanto, a Lei nº 9.099/95 surgiu para tornar mais ágil o julgamento de demandas, provocando maior celeridade à prestação jurisdicional.

Dessa forma, no dia 23 de fevereiro de 1989, o então Deputado Federal, Michel Temer, apresentou o Projeto de Lei nº 1480/1989, um ano após a promulgação da Constituição Federal de 1988. No entanto, somente sete anos após sua apresentação, em 1995 o Projeto de Lei foi aprovado e convertido na Lei nº 9.099/95, sancionada pelo então Presidente da República Fernando Henrique Cardoso, lei que foi amplamente aplaudida por inúmeros juristas. (BRASIL, 2021).

Assim, os juizados especiais cíveis e criminais podem ser entendidos como sendo:

O conjunto de órgãos judiciais, com assento constitucional e integrante do Sistema dos Juizados Especiais, estruturado para promover a composição e o julgamento das causas cíveis de menor complexidade e de pequeno valor, por meio de princípios e procedimentos específicos, previstos na Lei 9.099/1995. (ROCHA, 2019, p. 45).

Nota-se claramente visível que, os Juizados Especiais possuem definição pautada na constitucionalidade de si mesmo, além da inclusão de princípios norteadores de sua existência e funcionamento.

Segundo MAIAR, SANTOS E SIQUEIRA (2021), no intuito de apontar grandes novidades e avanços sobre essa lei, é importante mencionar que, a partir da Lei nº 9.099/95 cada Estado recebeu autonomia para implementar seus juizados especiais cíveis e criminais. Destacando-se que tal autonomia, ao menos em tese, possibilita ainda mais celeridade e eficiência dos juizados especiais.

Em observância à lei, em especial ao art. 3º, há a delimitação sobre as causas cíveis que os juizados especiais podem apreciar. Entre os requisitos, é necessário que o valor da causa não exceda a quarenta vezes o valor do salário mínimo, além de poder apreciar ação de despejo para uso próprio e etc. Quanto ao Juizado Especial Criminal, previsto na Seção XVII, Capítulo III, provido por juízes togados ou togados e leigos, tem competência para a conciliação, o julgamento e a execução das infrações penais de menor potencial ofensivo, respeitadas as regras de conexão e continência (art. 60),

O art. 61, ao seu turno, define o que venha a ser infrações penais de menor potencial ofensivo, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa. (BRASIL, 2021)

Como esclarecido, esta norma foi criada para gerar celeridade processual e consequentemente proporcionar a efetivação da justiça e aplicação do direito. Nesse sentido, ROCHA (2019) afirma que a Lei dos Juizados Especiais, enquanto instrumento de efetividade da prestação jurisdicional e da tutela jurisdicional, prevê princípios que justificam sua existência e ordenam todas as etapas que envolvem o processo, tanto o cível quanto o criminal. Nesse contexto, deve-se anotar lembrar do art. 2º, em que prevê os princípios básicos desse microsistema, como o princípio, ou critério, da simplicidade, por exemplo, que garante uma maior acessibilidade do acesso à justiça, afastando-se dos juizados aqueles termos complexos, para facilitar a compressão de quem não tem conhecimento jurídico, por exemplo.

Além disso, encontra-se o critério da oralidade, a significar dizer que nem todos os atos praticados precisam ser reduzidos a termo, vez que prazos podem ser dispensados justamente pela necessidade de uma maior oralidade na audiência de instrução e julgamento, por exemplo. Tanto a simplicidade quanto a formalidade, enquanto critérios da lei, adverte para que o processo não siga a complexidade do procedimento comum, assim o

desenvolvimento do processo precisa ocorrer de forma livre, sem exagero de formalidades. Lembrando-se que a lei também prevê o critério da economia processual, cominando diminuição de atos processuais, além da celeridade, no intuito de sempre buscar dentro do processo pela conciliação e pela mediação. (CRUZ, 2020).

Portanto, percebe-se que, na ordem processual brasileira, a Lei n° 9.099/1995 consiste em um importante instrumento de garantia de direitos, se tratando também de mecanismo de efetividade de justiça, de economia processual e de simplicidade do processo, o que gera aproximação entre sociedade e Estado, uma vez que a própria sociedade passa a entender o processo e se sente inclusa na prestação jurisdicional.

1.2 DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS

Observando-se a sociedade e mundo jurídico, fica evidente que os juizados especiais cíveis quase sempre recebem maior notoriedade, mas a verdade é que, os juizados especiais criminais são tão importantes quanto os cíveis, embora não sejam tão lembrados pela sociedade, esta espécie de juizado tem demonstrado ser um importante instrumento de efetivação de justiça no Brasil.

Como visto, a previsão dos juizados especiais criminais está no art. 60 e seguintes da Lei n° 9.099/95, segundo BONETTI, MIGUEL E MARCONDES (2018), foi a partir dessa previsão que as resoluções e a jurisdição consensual no âmbito penal passaram a fazer parte da nossa realidade jurídica. Os juizados especiais criminais são importantes por aplicar as medidas despenalizadoras, que são medidas preventivas ou extintivas do litígio através da composição. Tais medidas, consideradas muito importantes e relevantes dentro do Processo Penal podem ser chamadas de composição dos danos civis, transação penal, suspensão condicional do processo e representação do art. 88, que tem por objetivo desafogar o judiciário brasileiro, além de resguardar a primariedade da pessoa e aplicar efetivamente a celeridade processual no âmbito criminal.

Mostra-se importante assentuar que, embora a Lei n° 9.099/95 preveja apenas a composição nos casos previstos na lei, as condutas do art. 28 da Lei n° 11.343, de 23 de agosto de 2006, popularmente conhecida como Lei das Drogas ou Lei Antidrogas, também são apreciadas pelos juizados especiais criminais. Naturalmente, especificamente quanto a este aspecto do juizado especial criminal, o usuário flagrado é levado à delegacia, onde é lavrado um termo de compromisso de comparecimento em juízo. É possível que, haja advertência sobre os efeitos das drogas, prestação de serviço à comunidade ou medida

educativa de comparecimento a programa ou curso educativo. (SOLIZ, 2020).

Embora já se tenha registro de autores que muito condenavam a existência dos juizados criminais, por acreditarem que haveria uma ofensa do direito da vítima em buscar justiça mais efetiva, e que o acusado poderia sofrer pressão para aceitar transação penal a verdade é que os juizados especiais criminais só surgiram por autorização e impulso da Constituição Federal, bem como da intenção de impedir que ocorra prescrição, além de proteger a figura da vítima, solucionar de forma consensual os conflitos e garantir celeridade para que, a justiça comum tenha mais tempo para resolver os delitos mais graves. (MEIRELLES, 2020).

Portanto, o papel dos juizados especiais criminais tem total relevância social e jurídica, muito embora seja de conhecimento de todos que, assim como muitos serviços públicos, sempre carecem de melhorias. É importante lembrar que, graças aos juizados especiais criminais, foi possível tornar mais seletivos os tipos de crimes direcionados à justiça comum, e conseqüentemente evitar abarrotamento de processos nos fóruns e nos tribunais do país.

1.3 A ATUAL SITUAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS NO BRASIL SEGUNDO O DIAGNÓSTICO DE 2020 DO CNJ E SUAS CONTRIBUIÇÕES.

Os Juizados Especiais previstos na Lei nº 9.099/95, estão distribuídos em todos os estados, registrando-se que no âmbito federal também há juizados especiais, criados pela Lei nº 10.259/2001, portanto são inúmeros órgãos deste tipo no país. Em observação ao comportamento desses juizados o Conselho Nacional de Justiça lançou um diagnóstico em que apontou a realidade de todos eles

Atualmente, o Brasil conta com 4.194 Juizados Especiais, onde 2.700 deles são adjuntos às varas e 1.494 são autônomos. As primeiras instalações dos primeiros juizados se deram por volta de 1995, onde 190 unidades foram instituídas. De lá pra cá, houve uma baixa considerável nas instalações de novos juizados, sendo que de 1996 a 2000 não houve quantitativo maior que 104 unidades por ano. Cerca de 54,4% são juizados adjuntos, ou seja, juizados acoplados às varas, 72% são juizados cíveis e 47% são criminais, além disto 36,1% são juizados da Fazenda Pública. (CNJ, 2020).

Segundo SOUZA E GRAEBIN (2021), atualmente os Juizados especiais contribuem para a desburocratização do processo. A quantidade de juizados que se tem hoje no Brasil é altamente relevante para gerar maior celeridade processual, além disto é importante lembrar

que, graças a estes Juizados, especificamente os criminais, é que inúmeros litígios de menor complexidade não chegam ao sistema penal convencional, impedindo acúmulo de processos nas varas e permitindo maior e melhor apreciação de demandas muito mais complexas.

Conforme aponta o CNJ (2020), apenas 15,4% dos Juizados Especiais não realizam mutirões. Isto é importante porque são os mutirões os responsáveis por aproximar a sociedade e o Poder Judiciário, além de facilitar a resolução de conflitos, sem a espera por audiências, por exemplo. Nesses mutirões, cerca de 45,5% dos gargalos processuais são eliminados, além disto 27% das ações correspondem à audiências preliminares e/ou de custódia, 91% são audiências de conciliação e 64% correspondem à audiência de instrução e julgamento. Estes dados revelam como os Tribunais tem buscado solucionar litígios utilizando-se dos juizados.

Em se tratando de desafios e problemas, os órgãos apontaram que, questões relacionadas a sistema e tecnologias correspondem a 41,6% dos problemas enfrentados, enquanto 30,2% surge de instabilidade do sistema de internet, apenas 5,8% dos tribunais informaram que seus maiores problemas são estruturais. (CNJ, 2020).

Portanto, os Juizados Especiais estão desenvolvendo seu papel e recebendo apoio vital por parte dos Tribunais, fato este que colabora para que a justiça seja aplicada de forma célere.

Em se tratando da contribuição dos Juizados Especiais, tanto à sociedade quanto o Poder Judiciário, é possível apontar as mais diversas possíveis. O primeiro deles é a linguagem jurídica facilitada, que aproxima a sociedade ao Poder Judiciário. É notável que, advogados e operadores do Direito, como acadêmicos, servidores e juízes, ainda utilizam termos rebuscados, mas em grande maioria os juizados têm buscado facilitar a compreensão dos atos ali praticados. A acessibilidade criada dentro dos Juizados Especiais torna a própria sociedade incluída no processo de prestação jurisdicional, uma vez que passa a compreender de melhor forma todo o processo. (CATHARINA E RAMOS, 2020).

Outra contribuição foi a incrementação da mediação para melhor efetivação do Princípio do Acesso à Justiça. A verdade é que, com a relevância que a mediação ganhou após a instituição da Lei nº 9.099/2015, o sistema jurídico brasileiro instaurou mais um instrumento para solucionar litígios de forma rápida. Esse instituto proporciona a inclusão social e a efetividade dos direitos de cidadania. Além disto, a mediação imposta pelos Juizados Especiais tem contribuído para realizar mudança significativa na cultura de litigância na sociedade brasileira, e assim tornando muito mais acessível ao cidadão a obtenção da prestação jurisdicional em tempo hábil. (CATHARINA E RAMOS, 2020).

Dentre os benefícios e contribuições que os Juizados Especiais proporcionam, é

possível citar ainda a gratuidade dos atos processuais que correm em primeiro grau. Isso tem total relevância, principalmente social, uma vez que desonera o cidadão de pagar diretamente as custas e despesas processuais. Também é importante lembrar que, a faculdade de a parte estar assistida por advogado nas causas com valor inferior a vinte salários-mínimos visa também promover o acesso à justiça, além da possibilidade de funcionamento fora do horário de trabalho normal. (BRASIL, 2020).

Quanto à contribuição processual, segundo MEIRELLES (2020), os Juizados Especiais possuem a competência de facilitar a aplicação da norma. Nos Juizados Especiais Criminais, por exemplo, ele trata das medidas despenalizadoras, que são medidas que cumprem tanto função social quanto processual. Não fosse a Lei nº 9.099/95 e sem a instituição dos Juizados Especiais Criminais, muitos institutos de proteção à vítima, como a composição dos danos civis, e de proteção do autor dos fatos, como a suspensão condicional do processo ou transação penal, por exemplo, o sistema jurídico estaria abarrotado de processos, cujo objeto é o mais simples possível.

Portanto, a Lei nº 9.099/95 pode ser considerada como verdadeiro avanço no sistema jurídico do Brasil. Funcionando como instrumento de acesso à justiça, celeridade processual, acessibilidade à justiça, economicidade, proteção dos direitos de cidadania e desburocratização do processo. Além disto, os Juizados Especiais tem mostrado que, tanto a conciliação quanto a mediação são maneiras ágeis e responsáveis de solução de conflitos.

2 O TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA E A BUSCA POR CELERIDADE PROCESSUAL

Como visto, a Lei nº 9.099/1995 instituiu os Juizados Especiais, e em especial os Juizados Especiais Criminais. Na prática, os processos nestes Juizados Criminais se dão com a lavratura do Termo Circunstanciado Ocorrência - TCO, que é instrumento onde constam claramente os fatos, lavrado pela autoridade policial.

O termo circunstanciado faz parte de uma rotina pré-processual na vida dos agentes policiais e das autoridades policiais, tendo como princípios a oralidade, a simplicidade, a informalidade, a celeridade e a economia processual, no entanto não se pode pensar que se dispensa o conhecimento jurídico aos agentes que não atuam nesta realidade jurídica. Na verdade, é no TCO que a autoridade policial deve incrementar a tipificação penal, autoria e até indicar os lastros de autoria, para que a persecução penal ocorra de forma imaculada na fase processual. (SILVA JÚNIOR, 2020).

Portanto, o TCO é na verdade um instrumento pré-processual relevante na prática forense, que direciona preliminarmente a atuação processual de todos os agentes envolvidos, além disto ele é parte da materialização dos princípios basilares da Lei nº 9.099/1995.

2.1 A NATUREZA JURÍDICA DO TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA

Deve-se mencionar que a ideia não é concluir sobre a natureza jurídica desse instituto processual penal, mas na verdade demonstrar a relevante discussão existente sobre o assunto, de modo a estabelecer um parâmetro para o alcance dos resultados da pesquisa.

Conforme aponta LIMA (2020), a princípio vale ressaltar que, os Juizados Especiais Criminais se orientam pelos princípios básicos do art. 2º da Lei nº 9.099/1995. Nesse sentido, nos Juizados Especiais Criminais o Termo Circunstanciado de Ocorrência é a peça que substitui o auto de prisão em flagrante e o inquérito policial, na verificação de infração de menor potencial ofensivo, devendo ser lavrado pela autoridade policial legalmente constituída.

A natureza jurídica do termo circunstanciado é na verdade alvo de discussão há muito tempo por juristas e Tribunais do Brasil, alguns afirmam ser este meramente uma peça semelhante à um boletim de ocorrência, outros discordam, afirmando ser sim um tipo de inquérito policial, a diferença é que dispensa-se muitas formalidades do procedimento que não seja aquele dado pela lei dos juizados. Para AVENA (2019), ele é um instrumento muito importante a efetivar celeridade e economia processual, e por esse motivo pode ser considerado meramente uma peça semelhante ao boletim de ocorrência, o que acontece é que no termo há uma narrativa muito mais minuciosa do fato registrado, além disso, indica-se apenas o autor do fato, do ofendido e aponta um rol de testemunhas.

Segundo CAPEZ (2019), tal peça lavrada pela autoridade policial, é na verdade uma espécie de boletim de ocorrência, ou meramente um talão de ocorrência. O TCO substitui o inquérito e o auto de prisão em flagrante, caso o autor concorde ser direcionado ao Juizado Especial.

No julgamento da ADI 3807/STF em 2020, a Relatora Ministra Cármen Lúcia entendeu ser o termo circunstanciado peça informativa, de caráter não investigativo, que consta descrição detalhada dos fatos. E este caráter não investigativo o torna um boletim de ocorrência, só que mais detalhado.

Não muito diferente deste entendimento, BADARÓ (2019), afirma que o TCO tem

claramente o conteúdo de um boletim de ocorrência, porém ele é mais detalhado e revestido de mais informações, já que a princípio ele substitui o inquérito policial no rito sumaríssimo.

Em discordância, ANDREUCCI (2020) afirma que, não se pode jamais confundir o TCO com o boletim de ocorrência, pois este termo tem um objetivo específico determinado pela lei, além disso, sua confecção difere do boletim de ocorrência. O TCO é destinado ao registro de ocorrência de infrações penais de menor potencial ofensivo, sendo estas infrações as contravenções penais e os crimes que a lei determina pena máxima não superior a dois anos. Além disto, o processamento do termo também é uma característica que o difere de todas as peças pré-processuais. Após ser lavrado, este termo é imediatamente encaminhado ao Juizado Especial Criminal, quando autor e vítima forem possíveis de irem. Não sendo possível, autor e vítima assinam um termo de comparecimento.

Para LIMA (2020), o TCO, realmente não pode ser confundido com o boletim de ocorrência, pois na verdade ele é um relatório sumário da infração de menor potencial ofensivo e deve atender aos requisitos da lei, como a identificação das partes e menção da infração praticada. Nominalmente, ele pode ser chamado de peça de informação, que consta em si o próprio instrumento que fornece elementos suficientes para que, o titular da ação penal ingresse em juízo.

Parte da doutrina explica que o termo circunstanciado é uma peça semelhante ao boletim de ocorrência, mas por haver mera semelhança, não se pode dizer que ele é um espécie deste. Ele é uma peça informativa minuciosa dos fatos, indicação do autor e da vítima, além do rol de testemunhas. Naturalmente, e enquanto sua colocação na fase pré-processual, ele é uma peça sucedânea do inquérito policial, pois via de regra, ao menos para os crimes de menor potencial ofensivo, não se instala uma investigação por meio de inquérito, mas sim o TCO. (MOUGENOT, 2019).

No julgamento da ADI 3.807/DF – STF, em 2020, o Ministro Marco Aurélio deixou claro que, o TCO é sim um novo procedimento investigativo que a Le n° 9.099/95 introduziu no ordenamento jurídico brasileiro, jamais pode ser interpretado como um mero registro de ocorrência. A natureza investigativa do termo circunstanciado reside na possibilidade de nele, a autoridade policial identificar o suposto infrator, colher depoimentos, requisitar laudos periciais e ainda ouvir testemunhas, portanto cumpre o papel de um inquérito. (BRASIL, 2020).

Não obstante, não é pacificado nos tribunais e na doutrina um entendimento sobre a natureza jurídica do termo circunstanciado. O assunto é de extrema importância porque é a partir da natureza jurídica deste instituto que seria possível a definição correta da competência

de qual autoridade competente para sua lavratura.

2.2 O RITO PROCESSUAL DO TERMO CIRCUNSTANCIADO

No Direito Processual Penal, a Lei nº 9.099/95 serve para incrementar o rito sumaríssimo, que direciona o processamento dos julgamentos dos crimes de menor potencial ofensivo. Especificamente, o Termo Circunstanciado de Ocorrência é peça pré-processual que constitui elemento indispensável à propositura da ação penal, e figura como instituto importantíssimo nos Juizados Especiais Criminais.

Não há dúvidas de que o Termo Circunstanciado de Ocorrência passou a refletir no Direito Processual Penal como instrumento facilitador da resolução de conflitos. A implementação de uma jurisdição pautada no consenso entre as partes e na conciliação é sem dúvidas um dos atributos importantes para o Processo Penal, e o TCO auxiliar no alcance deste objetivo, pois dispensa toda a morosidade do inquérito policial. Não bastando, há que ser lembrado de uma das consequências mais notáveis, que é a busca por efetividade das medidas despenalizadoras, como a composição dos danos, a transação penal e a suspensão condicional do processo, pois é o TCO. quem vai direcionar, de forma minuciosa e objetiva, o tipo de tratativa dada a cada caso dentro dos Juizados Especiais Criminais, e apesar da discordância de parte da doutrina sobre a relevância destes institutos, não se pode inadmitir que tais medidas realmente colaboram para que, os princípios basilares da lei sejam atingidos. (MEIRELLES, 2020).

No entendimento de SOUZA E GRAEBIN (2021), é inegável a contribuição no que diz respeito à celeridade processual. O próprio processamento do termo circunstanciado já foi objetivado à entregar uma prestação jurisdicional célere, que começa deste a fase pré-processual, onde a autoridade policial conhece os fatos, até a fase de entrega da prestação jurisdicional. A desburocratização do sistema jurídico penal por meio do TCO é um ponto relevante ao Processo Penal, porque de igual modo acompanha a evolução conjunta ao Processo Civil, que igualmente busca a celeridade processual em todos os atos.

Ainda sobre os princípios básicos dos Juizados Especiais, o TCO colabora para a sua efetiva aplicação, pois as formalidades e etapas que acontecem no inquérito policial não ocorrem naquele.

Portanto, a economia trazida para o Processo Penal é inquestionável, porque a informalidade que o TCO fomenta reduz em menos custos ao Estado e uma maior celeridade da resolução do litígio. (BONETTI, MIGUEL E MARCONDES, 2019).

Conforme aponta PACELLI (2019), além constituir a fase pré-processual, o termo

circunstanciado constitui também a parte preliminar dos processos nos Juizados Especiais Criminais. O objetivo é que em apenas uma assentada, todas as questões que possam interferir no processo estejam presentes ali, por isto constata-se maior celeridade. Ao Processo Penal isso é muito relevante, porque afasta a possibilidade imediata de instauração de inquérito policial, que possivelmente demandaria muito mais tempo para ser concluído, além disto, a instauração de uma fase preliminar por meio do TCO pode sim ser considerada inovação ao Processo Penal Brasileiro, e isto não significa impunibilidade ao autor da infração penal, mas sim o rápido processamento da lide e uma célere entrega da prestação jurisdicional de forma justa, econômica e efetiva.

Quanto ao processamento do Termo Circunstanciado de Ocorrência, a doutrina tem apontado duas fases importantes, a primeira é a fase pré-processual e a segunda é a fase processual. A fase pré-processual indica uma atuação pela autoridade policial, pois todas as etapas ocorrem basicamente na delegacia de polícia. A autoridade policial, tomando conhecimento da ocorrência deve lavrar o termo, e após isto o encaminhará ao Juizado, acompanhado do autor da infração pena e da vítima. Se o autor da infração for imediatamente encaminhado ao Juizado ou se nesta impossibilidade ele assumir o compromisso de comparecer ao Juizado, logo não se imporá prisão em flagrante. (BRASIL, 2021).

Segundo GONÇALVES E BALTAZAR JÚNIOR (2021), na fase pré-processual, a autoridade policial poderá submeter o autor ao exame de corpo de delito, podendo posteriormente ser liberado. Nesta fase, a autoridade policial deve identificar o autor da infração penal, a vítima, os fatos muito bem detalhados e a tipificação penal atribuída aos fatos. O autor dos fatos então poderá ser encaminhado imediatamente ao Juizado ou na impossibilidade, poderá assinar um termo de compromisso, onde se comprometerá à estar presente no Juizado Criminal em dia e hora marcados.

Findada a fase pré-processual, o TCO é automaticamente elemento essência da fase processual, que se inicia no Juizado Especial Criminal. Nessa fase ocorre a audiência que buscará ofertar as medidas despenalizadoras, e aqui o termo circunstanciado tem vital importância, pois serve de instrumento informativo essencial ao prosseguimento da ação penal. Embora chamada fase preliminar, esta também pode findar o processo, pois caso seja aplicada alguma medida despenalizadora, finda-se a ação penal, e a depender do que foi resolvido, a sentença constitui título executivo no cível, nos termos do artigo 74 da referida lei. (PACELLI, 2019).

Portanto, o Termo Circunstanciado de Ocorrência é instrumento importante ao Processo Penal, pois permite a efetividade prática de muitos princípios dos Juizados

Especiais, incluídos pela Lei n° 9.099/1995, além disso suas consequências no Processo Penal são relevantes para que o próprio direito não tenha se mostrado estático ante às necessidades emergentes que a própria sociedade anseia juntamente com a necessidade de uma prestação jurisdicional mais célere.

3 DA IMCOPETÊNCIA DA POLÍCIA MILITAR PARA LAVRAR O TERMO CIRCUNSTANCIADO

A segurança pública é um direito e dever de todos, que se fundamenta no art. 144 da CRFB/1988. Trata-se de um direito fundamental que incrementa ao Estado a obrigação de promover a paz social.

Segundo aponta SANTOS (2021), a segurança pública atribui ao Estado o dever da pacificação social, ou seja, sendo ela um direito fundamental e dever do Estado promover a tranquilidade, a paz social, além da garantia da proteção das pessoas e de seus patrimônios, daí decorrendo o poder de polícia, retratando a criação de polícias específicas para atuar no campo ostensivo e repressivo.

Portanto, decorre daí que as polícias existentes no Brasil derivam de um direito fundamental básico, e que em muito são responsáveis pela garantia de demais direitos. Importante então a abordagem sobre as competências legais da polícia civil e militar.

3.1 COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL-LEGAL DAS POLÍCIAS MILITAR E CIVIL

No Brasil existem variados tipos de polícias, que são chamadas de órgãos policiais de segurança pública, sendo que a sua previsão se encontra no art. 144 da CRFB/1988, sendo elas: polícia federal; polícia rodoviária federal; polícia ferroviária federal; polícias civis; polícias militares e corpos de bombeiros militares e polícias penais federal, estaduais e distrital. O sistema de força policial no Brasil basicamente se sustenta por dois objetivos necessários, que é o preventivo, conhecido também como ostensivo, e o repressivo, conhecido como investigatório. Estas forças são base da segurança pública, e obviamente são instrumentos para garantir a ordem, principalmente no que diz respeito no combate à criminalidade.

Fora da previsão da CRFB/88, existe ainda a polícia do exército, a da aeronáutica, a do batalhão naval e a judicial, estas últimas são consideradas polícias de segurança

institucional, pois atuam somente na competência da incorporação institucional das quais fazem parte. (CAETANO, 2020).

Pela classificação, conforme a natureza policial, existem dois grupos básicos de polícia: a polícia judiciária e a polícia administrativa. A polícia administrativa, que age por meio da lei, tem caráter preventivo e ostensivo, de modo a evitar o dano, podendo agir de forma repressiva também em alguns casos, como no caso de descumprimento de ordem legal ou administrativa, ou qualquer outra conduta ilícita, por exemplo, e é exercida pelos órgãos ou entidades da administração pública. Ela incide sobre bens, direitos e atividades. A título de exemplo tem-se as polícias militar estadual, a polícia rodoviária federal, bem como a marítima e as guardas municipais. A polícia judiciária é aquela que atua em caráter repressivo, podendo agir também em caráter preventivo, ou seja, atuam para reprimir a atividade de criminosos, tendo em vista que o ilícito já ocorreu, agindo sobre pessoas, individualmente ou indiscretamente, como a polícia militar e civil, por exemplo. Aqui a infração é penal. Importante lembrar que, por mais que a polícia militar seja prevista como polícia judiciária, ela também desempenha atividade administrativa, por força do artigo 144, §5º da CRFB/88. (PAIM, 2019).

Mas conforme aponta SANTOS (2021), o poder de polícia se desdobra a princípio em polícia administrativa, nas quais fazem parte na esfera federal: polícia federal, rodoviária federal, ferroviária federal e penal federal; na esfera estadual: polícia militar, corpos de bombeiros e polícia penal estadual. Em um segundo momento do poder de polícia, tem-se a polícia judiciária, que se desdobra em: federal, que pode ser a polícia federal, e na esfera estadual é a polícia civil, ou seja, a polícia civil é órgão da polícia judiciária e a polícia militar é órgão da polícia administrativa.

Para LENZA (2021), a polícia judiciária estadual diz respeito realmente às polícias civis, pois o artigo 144, §4º é claro ao prevê que, à elas incube as funções de polícia judiciária e apuração de infrações penais. Já a polícia militar estadual faz parte da polícia administrativa, pois ela trabalha meramente na esfera preventiva e ostensiva dos Estados.

Comumente nota-se na doutrina uma confusão entre a natureza jurídica da polícia militar e da polícia civil, porque na prática ambas podem desempenhar atividade administrativa ou judiciária:

Na prática, são inúmeros os casos em que a polícia administrativa será, por exemplo, repressiva. Imagine a aplicação de sanções (apreensão de alimentos estragados, interdição do estabelecimento e aplicação de multa) pela autoridade sanitária. Nesse caso, existe, de um lado, o caráter preventivo da atuação em relação aos particulares em geral (previne danos às pessoas que consumiriam os alimentos), mas, também, o

caráter repressivo em relação ao proprietário do estabelecimento. Da mesma forma, é possível a concentração das duas funções no mesmo órgão como ocorre, por exemplo, com a polícia militar, que exerce, normalmente, a polícia administrativa, mas, também, a polícia judiciária no tocante aos crimes militares (art. 8.º do Código de Processo Penal Militar). (OLIVEIRA, 2021, p. 468).

Dessa forma, pode-se afirmar que a polícia militar faz parte da polícia administrativa e a civil tem natureza jurídica de polícia judiciária, mas há casos em que, a polícia administrativa também pode atuar de forma repressiva, sem usurpar a competência das demais. Em conformidade com o exposto, tem-se que o poder de investigação reside justamente na polícia judiciária, em especial compete à polícia civil e não à polícia militar, mas em se tratado de crimes militares cabe à polícia militar tal investigação.

Conforme expõe SANTOS (2021), tanto a polícia civil quanto a polícia militar são órgãos estaduais, e, portanto se subordinam ao Governo Estadual. Cabe à polícia civil, que dirigida por delegado de polícia de carreira (autoridade policial), as funções de polícia judiciária, bem como a apuração de infrações penais, salvo as militares e ressalvada a competência da União. Cabe à polícia militar, que é ostensiva, a preservação da ordem pública, e são consideradas forças auxiliares do exército.

Portanto, embora o propósito não seja findar a discussão sobre a natureza jurídica das polícias militar e civil, parece de bom tom concluir, pela confiança da melhor doutrina e da própria Constituição Federal de 1988 que a polícia civil tem natureza jurídica de polícia judiciária, enquanto a polícia militar tem natureza de polícia administrativa, ou mesmo que seja considerada como polícia judiciária, ela desempenha em momento ou outro a função administrativa.

3.2 A INCOMPETÊNCIA DA POLÍCIA MILITAR PARA LAVRATURA DO TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA

Como visto, o Termo Circunstanciado de Ocorrência é cercado de discussões e controvérsias, inclusive quanto à sua natureza jurídica. Não é diferente em relação a saber quais forças policiais podem lavrar este documento, nos termos do artigo 69 da Lei nº 9.099/95.

Segundo a previsão do art. 69, a autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência deve lavrar um termo circunstanciado. Este termo deve ser encaminhado imediatamente ao juizado, em conjunto com o autor e vítima, e na impossibilidade destes, o

autor do fato assume o compromisso de comparecer posteriormente no juizado especial criminal. (ANDREUCCI, 2020).

A princípio, o termo “autoridade policial”, é o que tem gerado grandes discussões sobre a competência de cada polícia para lavrar termo circunstanciado, inclusive da polícia militar, e é nele que reside legalmente o indicativo suficiente sobre quem tem competência para tal decisão.

É possível perceber que a discussão envolve três bases relevantes: a primeira diz respeito à natureza jurídica da atividade da polícia militar e da polícia civil, quanto as funções administrativas e judiciárias; a segunda é sobre o termo “autoridade policial”, expressada no artigo 69 da Lei dos Juizados Especiais e a terceira é sobre a natureza jurídica do TCO, se ele constitui meramente peça informativa ou boletim de ocorrência ou se ele tem também natureza investigativa.

Para a doutrina que defende a lavratura do TCO pela polícia militar, a expressão “autoridade policial” compreendida no artigo 69 da Lei dos Juizados Especiais, compreende a todos os órgãos encarregados da segurança pública, nos moldes da CRFB/1988, artigo 144, incluindo inclusive a competência da polícia militar para tanto. Outro motivo que pode garantir a competência da polícia militar sobre a lavratura do TCO é a baixa complexidade da peça e a necessidade de garantia de ordem e segurança pública. (LIMA, 2020).

Conforme aponta SILVA (2020), tem-se defendido também a possibilidade da lavratura do TCO pela PM pelo motivo de garantir a efetividade dos princípios que regem os juizados especiais, quais são, o da simplicidade, celeridade e da informalidade, por exemplo. Neste sentido, até cabe ressaltar que, a contribuição seria a desoneração da polícia judiciária (civil) nos trabalhos de menor complexidade.

Defende parte da doutrina entende que o TCO lavrado pela polícia militar, que é ostensiva e preserva a ordem pública, faz parte da atuação administrativa que ela desempenha, dessa forma sua atuação colabora para a satisfação social. (ROSA, 2019).

Mas, segundo NUCCI (2020), a autoridade policial tem poder fundamental na fase de persecução penal, é ela quem tem conhecimento da possibilidade ou não da lavratura de um termo circunstanciado ou da instauração de inquérito policial, é também ela quem detém conhecimento do mérito, cabendo a ela tipificar a infração penal no caso concreto. Da leitura do art. 69, tem-se que é esta mesma autoridade policial quem ouve a vítima e o autor dos fatos, bem como testemunhas, quando houver, e dá seguimento posterior conforme determinação legal.

Conforme dispõe MOUGENOT (2019), a lavratura do TCO cabe à autoridade

policial civil ou federal, na pessoa do delegado da polícia civil, não cabendo à polícia militar tal atitude. Embora o TCO seja um procedimento simples, que busca a implementação da celeridade, economicidade e informalidade, não se pode esquecer que, existe um procedimento a ser adotado, e somente o delegado de polícia civil ou federal, quem tem tal prerrogativa, uma vez que é o delegado quem encaminha o termo, o autor do fato e a vítima ao juizado, além disto é o delegado quem providencia as requisições de exames periciais necessários, e é ele quem analisará o caso concreto sobre a necessidade de instaurar um inquérito policial ou lavrar um termo circunstanciado, etapas que são de competência do delegado de polícia

Além disto, o STF já tinha confirmado o entendimento que:

O problema grave é que, antes da lavratura do termo circunstanciado, o policial militar tem de fazer um juízo jurídico de avaliação dos fatos que lhe são expostos, [...] A meu sentir, o Decreto, como está posto, viola claramente o § 4º do artigo 144 da Constituição Federal, porque nós estamos autorizando que, por via regulamentar, se institua um substituto para exercer a função de polícia judiciária, mesmo que se transfira a responsabilidade final para o delegado da Comarca mais próxima. Isso, pelo contrário, a meu ver, de exceção gravíssima na própria disciplina constitucional. (Ministro Menezes Direito). Parece-me que ele está atribuindo a função de polícia judiciária aos policiais militares de forma absolutamente vedada pelos artigos 144, §§ 4º e 5º da Constituição. (STF - RE: 702617 AM, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 28/08/2012, Data de Publicação: DJe-173 DIVULG 31/08/2012 PUBLIC 03/09/2012).

Percebe-se, pois, que a questão envolve também a própria natureza jurídica da atividade das polícias militar e civil, como visto, a doutrina também diverge neste ponto específico.

No entendimento de AVENA (2019), a autoridade policial encarregada de lavrar o TCO é o delegado de polícia, uma vez que o termo autoridade policial é conferido a quem tem o poder investigativo da polícia judiciária, embora parte da doutrina acredita não ter o TCO natureza jurídica de peça investiga.

O STF já decidira que “a atribuição de polícia judiciária compete à Polícia Civil, devendo o Termo Circunstanciado ser por ela lavrado, sob pena de usurpação de função pela Polícia Militar.” (BRASIL- RE: 702617, 2012),

Mais recentemente o STF tem reformado suas decisões para permitir uma amplitude do uso do termo “autoridade policial”, passando a adotar a partir de 2017 o entendimento de que:

[...] pela norma constitucional, todos os agentes que integram os órgãos de segurança pública – polícia federal, polícia rodoviária federal, polícia ferroviária

federal, polícias civis, polícia militar e corpo de bombeiros militares-, cada um na sua área específica de atuação, são autoridades policiais. (STF. RE. 1050.631-SE, Min. Rel. Gilmar Mendes, decisão monocrática em 22/09/2017).

Portanto, segundo esse posicionamento mais recente, o termo autoridade policial deve ser interpretado de forma ampla, portanto não observa as discussões sobre a natureza jurídica do TCO, além da própria competência da polícia, em se tratando de matéria investigativa.

Muitos entes federativos passaram então a instituir leis para regulamentar a competência da polícia militar para lavrar o TCO, como o Distrito Federal, pela portaria PMDF nº 1.077, de 07 de setembro de 2017, em São Paulo, o próprio Tribunal de Justiça do Estado se posicionou a favor, editando o Provimento nº 806/2003. (SILVA, 2020).

No Estado do Tocantins, quem passou a tratar sobre o assunto foi o Provimento Nº 9/2018 do TJ/TO, que determinava competência da PM para lavrar este documento, mas no mesmo ano o CNJ o suspendeu, sob a alegação de que, o TCO é de competência da polícia judiciária, e a PM é instituição da polícia administrativa. (CNJ, 2018).

Muito embora o CNJ tenha tomado tal decisão, em 2020, sob o julgamento PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0008430-38.2018.2.00.0000, ele passou a entender que, o termo ‘autoridade policial’, previsto no artigo 69 da Lei nº 9.099/95 deve ser interpretado em sentido amplo, alcançando outros órgãos da segurança pública, para atingir a efetividade, oralidade, simplicidade e informalidade, além da economia processual, a lavratura de TCO por policiais militares não configura invasão de competência judiciária. (CNJ, 2020).

A par de tal posicionamento, a melhor doutrina tem argumentado seriamente em desfavor. A verdade é que, o Direito Processual Penal, buscando suporte na sua sistemática legal de regulamentar os atos praticados pelas autoridades públicas, destinou desde sempre que a autoridade policial é o delegado de polícia, e a autoridade judiciária é o juiz de direito. Aqueles que auxiliam as funções destas autoridades devem ser tidos como agentes da autoridade. Comumente, se vê no CPP o termo “autoridade policial” sendo mencionado para definir delegado de polícia, como no artigo 18, por exemplo, além do artigo 245, §6º.

Essa discussão só existe porque uma falsa premissa sobre o poder de polícia das entidades, órgãos e agentes da administração pública foi instalada. No direito administrativo, o agente que atua em nome do Estado necessita do poder-dever, estes agentes são chamados de agentes públicos ou autoridades públicas, mas no caso da legislação processual penal, esta limita certas autoridades públicas ao termo autoridade policial e autoridade judiciária, para

garantir segurança jurídica ao cidadão. (BRITO, FABRETTI E LIMA 2019).

Apesar da discussão, a incompetência da polícia militar para lavrar o termo circunstanciado deve findar com a observação da Lei nº 12.830, de 20 de junho de 2020. Segundo o art. 2º, §1º, a autoridade policial é o delegado de polícia, nesta qualidade, incube a ele a condução de investigação criminal que se dê por inquérito policial. Faz parte da sua competência também a condução de outro procedimento previsto em lei, que tenha como objetivo apurar as circunstâncias da materialidade e da autoria das infrações penais. (NUCCI, 2020).

Portanto, é possível perceber que, apesar da complexidade do assunto, a polícia militar e a polícia civil devem desempenhar atividades conforme estabelecido na CRFB/1988, além do mais, a polícia militar é incompetente para lavrar o TCO, tendo em vista ser este ato de delegado de polícia, por ser ele a autoridade policial, bem como da necessidade de melhor conhecimento técnico para elaboração daquele procedimento e pela previsão expressa do art. 2º, §1º, da Lei nº 12.830, de 20 de junho de 2020.

CONCLUSÃO

A pesquisa buscou apontar a incompetência da polícia militar para lavrar o Termo Circunstanciado de Ocorrência previsto no art. 69 da Lei dos Juizados Especiais, tratando-se de instrumento legal criado para simplificar a prestação jurisdicional às demandas jurídicas de menor complexidade, por ela se orientar à simplicidade, à celeridade, à informalidade e à oralidade processual, por exemplo. Esta passou a regulamentar os Juizados Especiais no país, bem como todas as questões processuais pertinentes a eles, assim como criou os juizados especiais criminais, que objetivam justamente a apreciar as demandas de crimes de menor potencial ofensivo.

Os juizados especiais criminais desempenham papel fundamental na atividade jurisdicional estatal no Brasil, e por análise de dados oficiais apresentados pelo CNJ, foi possível constatar que, apesar dos desafios ainda enfrentados, eles somam boa parte dos órgãos judiciais, contribuindo para a efetividade da justiça, por meio da celeridade, da mediação, da conciliação e da aplicação de medidas despenalizadoras.

Para que os crimes de menor potencial ofensivo sejam apreciados pelo juízo do juizado especial criminal, anteriormente é necessária a lavratura do Termo Circunstanciado de Ocorrência pela autoridade policial, que fica encarregada de encaminhar justamente este termo, o autor do fato e a vítima ao órgão julgador, e embora a máxima não tenha sido

concluir a respeito da natureza do termo circunstanciado do art. 69 da Lei dos Juizados Especiais, foi possível constatar que nem mesmo a própria doutrina possui consenso em relação ao assunto, mas boa parte entende ser ele uma peça informativa, que substitui o inquérito policial para os crimes de menor potencial ofensivo. O termo circunstanciado implica no Processo Penal a instauração de uma fase preliminar para os juizados especiais criminais, pois é ele o instrumento legal para conter as circunstâncias do fato, identificação dos envolvidos, requisição de exames periciais e outras informações.

Apesar da discussão a respeito da possibilidade da Polícia Militar lavrar ou não o TCO, foi possível compreender que, a Polícia Militar e a Polícia Civil não se confundem em suas atividades e competências, até mesmo por uma ordem da Constituição Federal, artigo 144. Embora as duas possam exercer atividades de natureza administrativa, a Polícia Civil é a única competente para lavrar o termo circunstanciado.

Em um primeiro momento, porque embora o TCO não seja inquérito policial e parte da doutrina acredita que ele não tenha natureza de peça investigativa, a doutrina majoritária defende que, pela necessidade de melhor conhecimento técnico a respeito do procedimento deste termo, somente o delegado de polícia (civil ou federal), podem lavrar tal instrumento.

Sobre o termo “autoridade policial” que o art. 69 da Lei nº 9.099/95 prevê, restou concluso que este não pode ser interpretado de forma ampla, até porque o Código de Processo Penal por inúmeras vezes atribui este termo somente aos delegados de polícia. No mesmo sentido, a natureza jurídica da polícia militar, que é polícia administrativa, esta compreendida como instituto decorrente do poder de polícia advindo do Direito Administrativo, mas este mesmo poder de polícia é limitado para a legislação penal, pois atribui a expressão “autoridade policial” somente aos delegados de polícia, portanto somente estes podem lavrar TCO.

Igualmente, restou concluso que, a própria legislação extravagante buscou definir o termo “autoridade policial”, como se demonstrou por meio da Lei nº 12.830, de 20 de junho de 2012, o artigo 2º, §1º, que estabelece que a autoridade policial é o delegado de polícia, nesta qualidade, incube a ele a condução de investigação criminal que se dê por inquérito policial ou a condução de outro procedimento previsto em lei, que tenha como objetivo apurar as circunstâncias da materialidade e da autoria das infrações penais.

Portanto, ainda que a natureza jurídica do TCO não seja de natureza investigativa, a Lei nº 12.830/2013 já definiu a competência do delegado de polícia para conduzir procedimento previsto em lei, que tenha por objetivo apurar as circunstâncias da materialidade e da autoria das infrações penais, bem como o TCO se classifica como tal

procedimento.

REFERÊNCIAS

ANDREUCCI, Ricardo Antonio. **Legislação penal especial**. 13 ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

AVENA, Noberto. **Processo Penal**. 11 ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2019.

BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo Penal**. 5. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019

BONETTI, Alana Letícia; MIGUEL, Marcos Vinícius Blanco; MARCONDES, Aldair. Aspectos relevantes dos juizados especiais criminais. **Revista Extensão em Foco**, v. 5, n. 1, 2019. Disponível em: <https://periodicos.uniarp.edu.br/index.php/extensao/article/viewFile/2-099/1036>. Acesso em 12 de set. 2021.

BRASIL, Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei 1480/1989, transformado na lei ordinária nº 9.099/095**. Portal da Câmara dos Deputados, 2021. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/25233>. Acesso 09 de set. 2021.

_____, Senado Federal. **Lei Nº 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Planalto, 2021. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm. Acesso em 12 de set. 2021.

_____, Supremo Tribunal Federal. **Ação direta de inconstitucionalidade 3.807**, Distrito Federal, Rel. Min. Cármen Lúcia, Julgado em 29 de junho de 2020. Disponível em: <https://in.gov.br/en/web/dou/-/decisoes-266424366>. Acesso em 03 de ago. 2021.

_____, Supremo Tribunal Federal. **Agravo regimental no recurso extraordinário 702.617 AM**. Rel. Min. Luiz Fux. Data do julgamento: 26 de fevereiro de 2013.

_____, Supremo Tribunal Federal. **RE. 1050.631-SE, Min. Rel. Gilmar Mendes, decisão monocrática em 22/09/2017**. Disponível: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13762147>. Acesso 21 de ago. 2021.

_____, Tribunal de Justiça do Distrito Federal. **Importância dada aos juizados especiais na carta constitucional de 1988**. Artigo, 2020. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/artigos-discursos-e-entrevistas/artigos/2008/importancia-dada-aos-juizados-%E2%80%A61/2>. Acesso em 21 de ago. 2021.

BRITO, Alexis Couto de; FABRETTI, Humberto Barrionuevo; LIMA, Marco Antônio Ferreira. **Processo penal brasileiro**. 4 ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Atlas, 2019.

CAETANO, Leandro. **A constitucionalidade da polícia judicial**. Tribunal de Justiça do Distrito Federal, artigo, 2020. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/artigos-discursos-e-entrevistas/artigos/2020/a-constitucionalidade-da-policia%E2%80%A66>. Acesso em 12 de ago. 2021.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal: legislação penal especial**. v. 4, 14 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

CATHARINA, Alexandre de Castro; RAMOS, Carolina de Souza. A interação entre os profissionais do direito e as partes por meio da linguagem jurídica e sua contribuição para democratização do processo: um análise empírica. **Revista Científica Disruptiva**, v. II, n. 1, 2020. Disponível em: <http://revista.cers.com.br/ojs/index.php/revista/article/view/65>. Acesso em 10 de ago. 2021.

CNJ, Conselho Nacional de Justiça. **Diagnóstico dos juizados especiais**. Brasília, CNJ, 2020. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/08/WEB_LIVRO_JUIZADOS_ESPECIAIS.pdf. Acesso em 10 de ago. 2021.

_____, Conselho Nacional de Justiça. **Procedimento de controle administrativo - 0003967-53.2018.2.00.0000**. Conselheiro Luciano Frota, data do julgamento 10 de julho de 2018. Brasília, 2018. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/InfojurisI2/JurisprudenciaSearch.seam;jsessionid=916271386A193F7594F15B0D22239DCF?logic=and&cid=843118>. Acesso em 01 de out. 2021.

CRUZ, Melissa Machado Ferreira da. A recorribilidade das decisões judiciais no juizado especial cível de acordo com a lei n° 9.099/95. **Biblioteca Digital, UNIJUI**, 2020. Disponível em: <https://bibliodigital.unijui.edu.br:8443/xmlui/handle/123456789/6836>. Acesso em 01 de ago. 2021.

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios; BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo. **Legislação penal especial esquematizado**. 7 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional**. 25 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

LIMA, Renato Brasileiro. **Legislação criminal especial comentada – volume único**. 8 ed. rev. atual. e ampl. Bahia: Editora JusPodvim, 2020.

MAIAR, Benigna Araújo Teixeira. Os juizados especiais civis e o princípio da eficiência aplicado ao poder judiciário. **Revista Caderno Virtual**, v. 1, n. 50, 2021. Disponível: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/cadernovirtual/article/view/5358>. Acesso em 23 de ago. 2021

MEIRELLES, Karla Bárdio. Juizado especial criminal: a divergência dourinária quanto aos efeitos da lei n. 9.099/95 no processo penal brasileiro. **Revista Jurídica do Ministério Público**, Catarin, Florianópolis, v. 15, n. 33, 2020. Disponível em: <https://seer.mpsc.mp.br/index.php-p/atuaacao/article/view/65>. Acesso em 02 de set. 2021.

MONTANS DE SÁ, Renato de. **Manual de direito processual civil**. 5 ed. São Paulo: Saraiva Educação 2020.

MOUGENOT, Edilson. **Curso de processo penal**. 13 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de direito processual penal**. 17 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. **Curso de direito administrativo**. 9 ed. Rio de

Janeiro: Forense: Método, 2021.

PACELLI, Eugênio. **Curso de processo penal**. 23 ed. São Paulo: Atlas, 2019.

ROCHA, Felipe Borring. **Manual dos juizados especiais cíveis estaduais: teoria e prática**. 10 ed. São Paulo: Atlas, 2019.

ROSA, Renan Alves. A lavratura do termo circunstanciado de ocorrência e do auto de prisão em flagrante pela polícia militar rodoviária estadual de Goiás. **Revista Brasileira de Estudos de Segurança Pública**. v. 8, n. 1, 2019. Disponível em: <https://revista.ssp.go.gov.br/index.-php/rebsp/article/view/211>. Acesso em 02 de ago. 2021.

SANTOS, Eduardo dos. **Direito constitucional sistematizado**. Indaiatuba, São Paulo: Editora Foco, 2021.

SILVA JÚNIOR, Azor Lopes da Silva. Manual de lavratura do termo circunstanciado. **Revista do instituto brasileiro de segurança pública**, ISSN 2595-2153. v. 3, n. 7, 2020. Disponível em: <https://ibsp.org.br/ibsp/revista/index.php/RIBSP/article/view/124>. Acesso em 08 de set. 2021.

SILVA, Agezio da. A (im)possibilidade jurídica do termo circunstanciado pelas policias militares: sob a ótica legal, jurisprudencial e doutrinária, bem como a sua efetividade na polícia militar do distrito federal. **Revista de Ciências Humanas e Sociais Aplicadas**, v. 1, n. 02, 2020. Disponível em: <http://revista.faciplac.edu.br/index.php/RECISO/article/view/702>. Acesso em 12 de ago. 2021.

SOLIZ, Roberta. **Porte de drogas para consumo pessoal: aplicabilidade das medidas despenalizadoras junto ao juizado especial criminal e princípio da alteridade**. Periódico, repositório UFU, 2020. Disponível em: <https://repositorio.ufu.br/bitstream/123456789/30-063/3/PorteDeDrogas.pdf>. Acesso em 28 de ago. 2021.

SOUZA, Diovano de; GRAEBIN, Jonathan Miguel. **Os benefícios da lei 9.099/95 para a sociedade: no âmbito dos juizados especiais criminais**. Periódico, v. 6, 2021. Disponível em: <https://portalperiodicos.unoesc.edu.br/apeusmo/article/view/27757>. Acesso em 08 de set. 2021.